



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.726664/2012-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.470 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRPF - pedido de restituição
Recorrente MARIZA FERNANDES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

O direito de restituição/compensação de crédito oriundo de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o indébito ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

SENTENÇA JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ Nº 461. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Sentença judicial transitada em julgado que permite exclusivamente a compensação não garante o direito à restituição administrativa, mas sim a opção entre a restituição via precatório e a compensação, conforme Súmula STJ nº 461. No caso, incabível a restituição administrativa, que equivaleria à execução administrativa da decisão judicial.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS SEM CARÁTER DE NORMA GERAL. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e judiciais não têm caráter de norma geral e seus efeitos se restringem às partes do litígio, salvo quando se trata de decisão proferida pelo STF sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou pelos STF e STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigos 543-B e 543-C do CPC), que devem ser seguidas por este Conselho, por força do art. 62 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que assim descreveu os fatos até a decisão daquela instância.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela pessoa física em epígrafe em 22/11/2012 (fls. 76 a 81), contra o Despacho Decisório de fls. 69 a 71, do qual a contribuinte foi cientificada em 24/10/2012 (fl. 73), que indeferiu o pedido de restituição consignado no PER/DCOMP nº 18816.74606.270312.2.2.541658 (fls. 02 e 03).

No mencionado Pedido Eletrônico de Restituição foi solicitada a devolução da quantia de R\$ 24.334,76, referente a crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo do Processo de Ação Judicial nº 99.00639120, sendo que ocorreu a habilitação prévia do crédito pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat/DRFI, conforme fl. 51.

De acordo com a decisão exarada no mencionado Despacho Decisório, os motivos para o não reconhecimento de crédito a favor da contribuinte foram:

1º Na data de apresentação do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado já estava extinto, por decurso de prazo, o direito de pleitear a restituição do alegado direito creditório com base no julgado judicial; e

2º Na decisão judicial em que se fundamenta o pedido administrativo foi autorizada a compensação pleiteada. Logo, se a decisão judicial que amparava o direito do contribuinte só

estava sujeita à execução na forma determinada, se não estava disponível a faculdade de desistir da execução na forma proposta na inicial, há de se considerar que também inexistia possibilidade de renúncia ou desistência para opção pelo pedido de restituição na via administrativa.

Irresignada com a referida decisão, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade onde, resumidamente, alega que:

- é equivocado o marco prescricional de 15/09/2010 calculado pela AFRFB que decidiu o processo, por ter interpretado incorretamente o que determina a Súmula nº 383 do STF. E cediço que, se a prescrição foi interrompida pelo processo de execução, somente ao final desse processo é que o prazo volta a fluir, portanto, o tempo em que a execução manteve-se sub-judice não pode ser contado para efeito prescricional, o que fez o AFRFB em suas análises.

- no caso, a contagem do prazo prescricional foi interrompida em 10/04/2006, com a citação da Fazenda no processo de execução, voltando a fluir, na pior das hipóteses, a contar do trânsito em julgado daquela ação, que se deu em 06/11/2007. Portanto, de 16/09/2005, data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, até a citação da União, no processo de execução (14/04/2006), transcorreram 210 dias, correspondentes a sete meses. Em 07/11/2007, voltou a fluir a contagem do prazo prescricional de cinco anos — o prazo prescricional não fica aquém de cinco anos, segundo a Súmula STF 383 demarcando como data do decurso do prazo o dia 15/03/2012, em vista do acréscimo de sete meses já decorridos, dos quatro anos e cinco meses restantes para a intercorrência da prescrição. Logo, o pedido de habilitação não está prescrito. Acrescenta que, na verdade, o processo de execução somente se encerrou em 07/10/2010 com a publicação da determinação judicial de arquivamento dos autos, em função do pedido de renúncia à execução do julgado, data que, se considerada, estenderia ainda mais o marco prescricional.

- caso não fosse apresentada a desistência dos autores em continuar com a execução, o processo administrativo não poderia seguir seu curso, em vista do que determina o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996, que dispõe sobre o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal quando o contribuinte opta pela via judicial

- esclarece ainda que na petição inicial do processo de conhecimento requereu a restituição das importâncias indevidamente retidas na fonte e requereu também que da decisão de compensação fosse expedido ofício à autoridade ordenadora de despesas, responsável pelo pagamento dos vencimentos dos autores, para cumprimento das determinações relativas à compensação, deixando claro que a intenção dos autores era obter a devolução do IR indevidamente retido.

- os autores ao buscarem a execução dos valores nos próprios autos da ação ordinária, agiram em consonância com a consolidada jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de alteração do pedido de compensação, para o de repetição de indébito, mesmo na fase de execução, sem que se constitua ofensa a coisa julgada, pois é direito do contribuinte optar pela compensação ou restituição de imposto pago indevidamente, conforme estabelece a Lei nº 9.069/95. Cita jurisprudência judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE SOLICITAR RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

O direito à restituição de crédito decorrente de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.

Acórdão transitado em julgado que julgou procedente o pedido para compensação não pode ser utilizado para embasar um Pedido Administrativo de Restituição. (os grifos são do original)

Cientificado dessa decisão em 03/12/2013, por via postal (A.R. de fl. 110), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/09/2014 (fls. 113 a 126), no qual repisa os argumentos da impugnação, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A controvérsia reside, em suma, em dois pontos: i) prescrição do pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial; ii) alcance do pedido judicial de compensação.

Em relação à prescrição do pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial, verifica-se que a ação ordinária, na qual se funda o crédito pleiteado, visava à obtenção da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência do

imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de abono assiduidade, férias e licenças prêmio não gozadas, assim como a restituição, por compensação, dos valores indevidamente retidos.

Em 12/07/2001, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos feitos, porém, em sede de apelação, o TRF da 2ª Região deu provimento ao recurso, para declarar a não incidência do imposto de renda na fonte sobre as referidas parcelas, tendo ocorrido o **trânsito em julgado em 16/09/2005**.

A parte autora iniciou a execução do julgado e a União opôs embargos de execução objetivando reduzir a quantia executada. A sentença julgou o pedido, conforme abaixo.

2006.51.01.008931-7

A Sentença de mérito impõe os limites da Execução e, na hipótese, não houve um provimento condenatório e, sim, meramente declaratório, do direito do contribuinte à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda.

Incabível, portanto, a execução das parcelas a serem compensadas, bem como o enfrentamento da questão relativa à aplicação da taxa SELIC, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tendo o Tribunal Regional Federal negado provimento aos recursos, mediante decisão transitada em julgado em 06/11/2007.

Tendo a parte autora ingressado com nova execução, a União Federal interpôs Embargos à Execução (nº 2008.51.01.0180202), sendo proferida sentença julgando procedente o pedido, para reconhecer a existência de coisa julgada (a seguir transcrita e às fls. 93 e 94). Por fim, os autores interpuseram Embargos de Declaração, aos quais foram negados provimento por meio de sentença proferida em 10/05/2010 (fls. 67 e 68).

2008.51.01.018020-2

Em que pese o argumento da parte embargada de que não houve início de execução, a mesma equivoca-se na medida em que sua peça de fls.178 dos autos principais requer expressamente a citação da União nos termos do art.730 do CPC.

Outrossim, dos autos principais, em apenso, mais precisamente da sentença de fls.202/204 mantida pela decisão do Eg. TRF 2 Região (fls.207/208), observa-se que houve julgamento de mérito nos embargos à execução de nº 2006.51.01.0089317, inclusive no que pertine a execução do principal, in verbis:

O Acórdão de fls. 146/149 dos autos principais deu provimento ao apelo dos Autores para condenar a União a compensar as importâncias descontadas indevidamente a título de imposto de renda na fonte sobre as parcelas recebidas a título de abono assiduidade, férias e licença-prêmio não gozadas.

Ora, em se tratando de declaração de direito à compensação tributária, não há que se falar em execução forçada dos quantum a ser compensado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DA COMPENSABILIDADE DE TRIBUTOS - EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. **Em se tratando de compensação tributária, o Judiciário limita-se apenas a declarar a compensabilidade entre débitos e créditos.**

2. Nos casos de tributo lançado por homologação, a compensação deve ser feita de moto próprio pelo contribuinte, cabendo à Administração fiscalizar o procedimento, cobrando, se for o caso, eventual saldo devedor.

3. **Descabe a execução forçada, não havendo, pois, que se discutir se a liquidação de sentença deve seguir os moldes do art. 604 ou 608 do CPC.**

4. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 599.803/PE, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 13.09.2004 p. 216)

(destaquei)

Observa-se, portanto, que não ocorreu homologação de desistência da execução do título judicial, posto que o mérito da ação de conhecimento possui caráter meramente declaratório, para permitir ao autor a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Isso está claro na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, exposta acima. Assim, não era cabível ação de execução de sentença, conforme decidiu o TRF.

Dessa forma, o termo inicial de contagem do prazo de cinco anos, para fins de prescrição do direito creditório, é a data do trânsito em julgado da decisão da ação de conhecimento, ou seja, **16/09/2005**, haja visto não ter sido admitida a execução de sentença.

Diferentemente do alegado pelo Recorrente, nesse caso não ocorreu uma renúncia ou desistência da execução, o que poderia levar à interrupção do prazo prescricional. Na realidade, houve uma decisão judicial negando o direito à execução das parcelas a serem compensadas, pois não se admitia ação de execução de sentença.

Portanto, tendo em vista o trânsito em julgado da ação de conhecimento ter ocorrido em **16/09/2005** (fl. 48) e o pedido de habilitação somente se deu em **24/09/2010**, o seu direito à restituição do crédito já estava extinto, conforme inciso IV, do § 4º, do art. 71 da IN RFB nº 900/2008.

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia

habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

[...]

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e [...]

Nesse sentido o Parecer PGFN/CAT nº 2.093/2011:

98. Portanto, a lógica enunciada na Súmula STF Nº 150, segundo a qual o prazo de prescrição da execução coincide com o da prescrição da ação de conhecimento, também vale para a repetição de indébito tributário. E assim fica a sistemática legal que rege os prazos extintivos de repetição de indébito:

a) quando a primeira iniciativa se dirigir ao Judiciário:

1º - cinco anos contados do pagamento indevido, ainda que antecipado, para impetrar ação de conhecimento, constitutiva do indébito tributário (declaratória, condenatória ou mandamental, nos termos do Parecer PGFN/CRJ Nº 19/2011). Fundamento: prescrição do art. 168, do CTN;

2º - cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença descrita no item anterior para promover a execução do título judicial, seja por intermédio de execução judicial, seja por via administrativa (caso em que deverá apresentar prova da inexecução do julgado, nos termos do Parecer PGFN/CRJ Nº 19/2011). Fundamento: prescrição do art. 168 do CTN e Súmula Nº 150, do STF

[...]

Ainda que não se admita a prescrição do pedido do Contribuinte, não há como prosperar a sua pretensão, posto que, no tocante ao outro ponto da controvérsia, qual seja, o alcance da decisão judicial, observa-se que a decisão de primeira instância considerou que a União foi condenada a **compensar** os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda e, dessa forma, não poderia o Contribuinte solicitar a restituição de tais valores, sob pena de modificação da decisão judicial.

Não cabe reparo à decisão de primeira instância, uma vez que a sentença judicial foi no sentido de condenar a União a **compensar** as importâncias descontadas indevidamente a título de imposto de renda na fonte sobre as parcelas recebidas a título de abono assiduidade, férias e licença-prêmio não gozadas.

Do exame da cópia da inicial juntada nas fls. 32/36 verifica-se que a pretensão do autor era a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária relativamente às parcelas convertidas em pecúnia de prêmio assiduidade, férias e licenças-prêmio; e a

autorização de compensação dos valores de imposto de renda retidos na fonte sobre essas verbas, com futuras retenções de imposto de renda incidentes sobre os rendimentos dos autores.

Na decisão judicial, cujo pedido administrativo se fundamenta, a compensação pleiteada foi autorizada.

Com o trânsito em julgado da sentença que negou provimento aos Embargos à Execução, não havia mais possibilidade de executar judicialmente o título, para obter restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor. Portanto, se a decisão judicial que amparava o direito do contribuinte só estava sujeita à execução na forma determinada, não estando disponível a faculdade de desistir da execução na forma proposta na inicial, há de se considerar que também inexistia possibilidade de opção pelo pedido de restituição na via administrativa.

O Contribuinte, em seu requerimento inicial de fl. 12, fez a opção pelo pedido de restituição do imposto retido indevidamente, alegando que se mostra impraticável a compensação contra parcelas futuras do imposto de renda, pois não há como determinar ao Banco Central do Brasil, autarquia que lhe paga os rendimentos, que deixe de realizar a retenção na fonte sobre seus proventos. Entretanto, não há como modificar a decisão judicial que determinou a compensação dos valores retidos indevidamente.

Nessa linha de entendimento, temos as seguintes decisões do CARF:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

SENTENÇA JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ N. 461. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Sentença judicial transitada em julgado que permite exclusivamente a compensação não garante o direito à restituição administrativa, mas a opção entre a restituição via precatório e a compensação, cf. Súmula STJ n. 461. No caso, incabível a restituição administrativa, que equivaleria à execução administrativa da decisão judicial. (Acórdão nº 3403-002.740, de 30/01/2014, Rel. Ronaldo Trevisan).

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. *O prazo decadencial para se pedir a restituição/compensação do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, se o direito do contribuinte à compensação for reconhecido por decisão judicial própria, considera-se o trânsito em julgado dessa decisão o marco inicial para a contagem do prazo de decadência.*

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. *O pedido de restituição deve estar adstrito aos limites impostos pela decisão judicial*

transitada em julgado. (Acórdão nº 204-02.110, de 24/01/2007, Rel. Rodrigo Bernardes de Carvalho).

Sobre a alegação do Recorrente da obrigatoriedade de se seguir as decisões do STF e do STJ nos julgamentos administrativos, também não lhe assiste razão, porquanto as decisões judiciais não possuem caráter de norma geral e somente se aplicam à partes litigantes, salvo quando se trata de decisão proferida pelo STF sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou pelos STF e STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigos 543-B e 543-C do CPC), que devem ser seguidas por este Conselho, por força do art. 62 do RICARF.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator